

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO.

A sentença de procedência proferida em ação investigatória de paternidade cumulada com petição de herança não constitui título passível de submissão ao rito do cumprimento de sentença previsto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que essa sentença apenas reconhece o direito sucessório do investigante relativamente à sucessão do falecido pai biológico, não impondo aos co-herdeiros a obrigação de pagar quantia certa ao investigante, relativamente ao quinhão que lhe tocaria quando da partilha no inventário. Sabidamente, a consequência do julgamento de procedência dos pedidos investigatório e de petição de herança é permitir ao investigante habilitar-se no inventário como herdeiro, para participar da partilha, caso esta ainda não tenha sido julgada, ou então propor ação visando a anular a partilha já julgada, em que tenha sido preterido, sendo descabido submeter essa sentença a um cumprimento de sentença em face dos co-herdeiros.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXXXXXX

R.G.M.

APELANTE

..

A.M.

APELADO

..

G.R.

APELADO

..

C.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

R. G. M. interpõe recurso de apelação da sentença da fl. 64 que, nos autos do cumprimento de sentença por ele movido em face de A. M., G. R. e C. P. (processo n.º XXXXXXXXXXXX), acolheu a exceção de pré-executividade alegada pelo apelado A., extinguindo o cumprimento de sentença ao reconhecer a inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 475-L, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que: (1) não há falar em inexigibilidade do título executivo, uma vez que foi reconhecida a paternidade, com a procedência da ação investigatória cumulada com petição de herança, de modo que a nulidade da partilha no inventário é consequência lógica; (2) o título que embasa a presente ação é originário da petição de herança, que proclamou o direito do apelante ao seu quinhão hereditário; (3) os bens objeto da petição de herança foram arrolados na petição inicial, inclusive com o valor atualizado; (4) desnecessária a propositura de ação de liquidação de sentença, na medida em que o valor da condenação, notadamente os bens do espólio, depende apenas de cálculo aritmético, cuja planilha consta da inicial e dos documentos que a instruem. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença

vergastada, reconhecendo-se a exigibilidade do título executivo judicial e determinando-se o prosseguimento do feito na origem (fls. 65-71).

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 78-79).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Não merece qualquer reparo a sentença atacada. Para evitar desnecessária tautologia, peço vênia para transcrever os termos do parecer ministerial da lavra do em. Procurador de Justiça ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, cujos bem lançados fundamentos integro às razões de decidir (fls. 78-79):

O apelante pretende o cumprimento da sentença nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança (fls. 06/10), a qual julgou procedente o pedido do autor para declarar o requerente filho de P. M. N., e “reconhecer o direito de petição de herança do autor e, por consequência, proclamar nula a partilha efetivada sem sua participação” (fls. 15/18).

Não merece reparos a decisão recorrida, s.m.j., pois a sentença não exige liquidez, condição indispensável à propositura do pedido de cumprimento de sentença, com base no artigo 475-J do CPC invocado na inicial (fl. 05):

*“Art. 475-J. Caso o devedor, **condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação**, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei,*

expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Para que seja admitido o pedido de cumprimento de sentença com base no artigo 475-J, do CPC, mister a existência de sentença líquida, certa e exigível, o que não ocorre no caso em comento.

O reconhecimento do direito do autor à herança de seu falecido pai não pressupõe a condenação dos demais herdeiros ao pagamento de quantia certa. Trata-se de uma sentença declaratória e não condenatória.

A nulidade da partilha em razão do direito à herança do apelante admite a sua habilitação no processo de inventário, a fim de que receba o seu quinhão hereditário.

O pedido de cumprimento de sentença, fora dos autos do inventário, e com base em cálculo aritmético do valor a ser pago pelos demais herdeiros é inviável.

Afinal, uma vez anulada a partilha, em razão do acolhimento da petição de herança do autor, uma nova partilha deverá ser discutida/homologada pelo juízo do inventário, com a inclusão do novo herdeiro.

Com efeito, a consequência do julgamento de procedência dos pedidos investigatório e de petição de herança é permitir ao investigante habilitar-se no inventário como herdeiro, para participar da partilha, caso esta ainda não tenha sido julgada, ou então propor ação visando anular a partilha já julgada, em que tenha sido preterido.

Portanto, é absolutamente descabido submeter essa sentença ao rito do cumprimento de sentença previsto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em face dos co-herdeiros, como ocorre na espécie, tendo em vista que essa sentença apenas reconhece o direito sucessório do investigante relativamente à sucessão do falecido pai biológico, não impondo aos co-herdeiros a obrigação de pagar quantia certa ao investigante, relativamente ao quinhão que lhe tocaria quando da partilha no inventário.

Não bastasse isso, é digno de nota que, não fosse o fato de a referida sentença não constituir título passível de submissão ao cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do CPC, tem-se que o proceder do apelante, ao “ajuizar” um “cumprimento de sentença”, como se nova ação fosse, também caracteriza proceder absolutamente equivocado. Isso porque o cumprimento de sentença, instituído a partir das alterações promovidas na lei processual civil pela Lei n.º 11.232/2005, não se cuida de um procedimento autônomo, mas sim de uma fase processual posterior à sentença, passando-se nos mesmos autos - daí surgindo a denominação do “processo sincrético”, englobando a fase cognitiva e a fase executiva:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. (...) 2. **A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença).** Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais “põe fim” ao processo, mas apenas a uma de suas fases.*

(...) (REsp 1281978/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

Por tais fundamentos, sem mais delongas, NEGO PROVIMENTO à apelação.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: XXXXXX XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX